



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.947

Recurso nº: - 66.311 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: - CARGILL CITRUS LTDA.

Recorrida: - DRF EM SÃO PAULO - (SP).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGILL CITRUS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992


MARIAM SELTZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 16 OUT 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso
Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebas-
tião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-013.907/89-11

RECURSO Nº: 66.311

ACORDÃO Nº: 101-83.947

RECORRENTE: CARGILL CITRUS LTDA.

R E L A T Ó R I O - - - - -

CARGILL CITRUS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que manteve o lançamento do PIS-DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1985 a 1988, destacado do imposto de renda lançado de ofício naquele exercício.

Em seu recurso, a empresa postula a reforma da decisão de primeira instância com base nos argumentos apresentados no apelo da pessoa jurídica no processo principal.

A autoridade "a quo" mantivera o lançamento com base no princípio da decorrência tendo em vista que no processo matriz, indeferira a impugnação da parte.

Na fase recursal, reitera também as razões apresentadas no processo matriz.

A Câmara deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.947

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

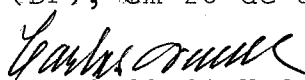
Os presentes autos tratam de cobrança do PIS/DEDU—
ÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela em
presa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", § 1º,
c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependên—
cia do lançamento do PIS/DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do
imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz,
reconhecido ou não a ocorrência do fato econômico que justificou
o lançamento decorrencial constitui, assim, prejudgado no julga—
mento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de cau—
sa e efeito existente entre eles.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao re
curso.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR